

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 57/2022

REFERÊNCIA: <u>CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS</u> 57/2022

RECORRENTE:

N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, NA ÀREA DE INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS (TAIS COMO PROJETOS GEOMÉTRICOS, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS COMPLEMENTARES, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CALÇADAS, MEMORIAIS DE CÁLCULOS E PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, INCLUINDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E ESTUDOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES, PARA AS RUAS DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 39.611.844/0001-04 interpôs recurso dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XIX, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante, em face da decisão que considerou a mesma inabilitada do certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



O recurso administrativo foi protocolado pela empresa **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** tempestivamente obedecendo a premissa do Capítulo XIX do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual deve o presente recurso ser apreciado, uma vez que restou cumprida a exigência de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EMPRESA N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:

- "II DO OCORRIDO Após análise da documentação quanto a qualificação técnica a CPL, inabilitou a empresa, por ora recorrente, sobre o argumento de que a empresa declarou como responsáveis técnicos pela execução dos serviços deste edital 02(duas) pessoas, porém, apresentou acervo técnico de somente um dos profissionais bem como também apresentou a autorização profissional de somente um deles, deixando assim de atender aos requisitos do edital.
- III DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS Primeiramente cabe demostrar que a alegação apontada é implausível, a CPL indaga que a empresa "declarou como responsáveis técnicos pela execução dos serviços deste edital 02 (duas) pessoas, porém, apresentou acervo técnico de somente um dos profissionais bem como também apresentou a autorização profissional de somente um deles" Cabe demostrar que com relação aos responsáveis técnicos da empresa, fica evidente que a empresa deve demostrar conforme o seu quadro técnico junto ao CREA, com sua respectiva certidão de pessoa física, o qual detém sobre as leis e diretrizes para execução de quaisquer atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia."

Ficando evidente que o corpo técnico é demostrado de acordo com o órgão fiscalizador das atividades, demostrando os profissionais que atuam diretamente na empresa, uma declaração de responsáveis técnicos diferente daquela demostrada de sua Certidão de Pessoa Jurídica, vai em direção contra as leis do CONFEA, onde o Responsável Técnico é o profissional legalmente habilitado que assume responsabilidade pelos aspectos técnicos dos trabalhos de uma empresa perante o CREA, clientes, sociedade em geral, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades constituídas.

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 - Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Prossegue-se com, "7.1.3.4 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico;" tal cobrança é totalmente restritiva, visto a ilegalidade de que todo responsável técnico da empresa licitante possua acervo técnicos, visto que podem haver profissionais o qual não abrangem atividades técnicas para execução do objeto de contrato, e atuam diretamente com os demais responsáveis técnicos.

E termina pedindo:

IV - DO PEDIDO

A luz do exposto e dos mais, mui respeitosamente solicitamos a comissão de licitação, que RETIFIQUE sua decisão inicial, visto que são diversos os fatos que tornam a sua habilitação coerente, pois a empresa atende claramente a habilitação. Assim, demostramos:

- 1) A empresa demostrou habilitação técnica operacional e profissional;
- 2) Demostrou os responsáveis técnicos de acordo com seu órgão fiscalizador;
- 3) Demostrou Certidões de Acervos Técnicos, condizentes o edital:
- 4) Demostrou autorização do profissional detentor das Certidões de Acervos Técnicos, o qual realizara emissão das ART, dos serviços prestados, caso vencedora do certame."

III. DA ANÁLISE

Antes de mais nada, cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 21.7 do Edital, *in verbis*.

"21.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02 (dois) dias úteis antes



da data fixada para abertura dos envelopes."

E, ainda antes de aprofundar o mérito das razões recursais cabe frisar o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Ora, resta claro que se a empresa considerasse as exigências do edital descabidas deveria ter impugnado o Edital, o que não ocorreu por parte da recorrente. Portanto, concordou em participar do certame e, com isso, se submete a todas as regras e exigências editalícias.

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

QUANTO A ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** alegou que a cobrança referente ao item 7.1.3.4 é "totalmente restritiva", como pode-se observar em suas alegações acima. Sua inabilitação foi estritamente vinculada aos ditames legais e ao Edital, uma vez que continha divergências nas documentações apresentadas, desatendendo a mais de um requisito editalício. Em relação aos documentos ressalta-se:

<u>Do item 7.1.3.3 – Declaração da empresa informando o(s) técnico(s) responsável(is) pela execução dos serviços, objeto deste edital, bem como o vínculo deste(s) com a mesma.</u>

Preambularmente, compulsando-se a demanda, observa-se que a Recorrente intenta sua habilitação no certame, porém quanto ao item acima em que solicita que a empresa deve declarar 01(UM) OU MAIS responsável técnico pela execução dos serviços, objeto deste edital, o que significa que não são todos os responsáveis que a empresa tenha ou possua em sua Certidão de Pessoa Jurídica e sim, o responsável ou os responsáveis pela execução dos serviços desta licitação. Desta forma, ao declarar dois responsáveis pela execução torna-se DEVER da empresa atender aos requisitos editalícios para ambos os responsáveis, como resta cristalino no Edital.

Do item 7.1.3.4 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico;

Ora, da simples leitura deste item já fica demonstrada a necessidade de apresentação da Certidão de Pessoa Física acompanhada de Acervo Técnico para o profissional ou os profissionais declarados no item anterior, desta forma, ao deixar de apresentar qualquer dos documentos para qualquer profissional declarado como responsável pela execução dos serviços deste objeto desatende claramente ao requisito editalício.

<u>Do item 7.1.3.7 – Declaração de autorização profissional emitida</u> pelo(s) profissional(is) técnico(s) responsável(is) da licitante indicado(s) no subitem 7.1.3.3, conforme modelo do Anexo V.

Para o atendimento deste item se a recorrente declarou no item 7.1.3.3 como responsáveis dois profissionais, os dois devem autorizar a inclusão do seu nome na equipe como responsável técnico. Não há dúvidas. Não apresentando desatende ao solicitado no Edital e assim, será declarada sua inabilitação.

QUANTO A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

"• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

· Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração."

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame, aceitam e concordam com seus termos.

Portanto, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas ou de qualquer delas enseja na inabilitação da empresa no certame.

Assim, seria descabida a habilitação da empresa **recorrente** para o certame tendo em vista o descumprimento aos requisitos e especificações contidos no Edital.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. [...]

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei <u>8.666/93</u>, art. <u>41</u>). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei,

7/9

notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei <u>8.666/93</u>, art. <u>3°</u>).

5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-2006)."

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

"Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por gualquer juízo de conveniência."2 (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal.



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 39.611.844/0001-04, para **NEGAR PROVIMENTO** em **TODOS os seus Pedidos** e manter o julgamento de habilitação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos, 27 de Setembro de 2022.

PABLO MARIO SOUZA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ALEXSANDRO MANOEL PORTO MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RAFAEL VANDO COSTA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO